



<b>PROTOCOLO</b>	:	<b>57.476-7/2023</b>
<b>PRINCIPAL</b>	:	<b>INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO – MT SAÚDE</b>
<b>PROCEDÊNCIA</b>	:	<b>TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>
<b>ASSUNTO</b>	:	<b>PEDIDO DE RESCISÃO</b>
<b>DESCRIÇÃO</b>	:	<b>PEDIDO DE RESCISÃO EM DESFAVOR DO ACÓRDÃO N. 858/2019 - TP (PROCESSO N. 13.132-6/2011)</b>
<b>RELATOR</b>	:	<b>CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA</b>

Fonte: Sistema Control P

## RELATÓRIO TÉCNICO DE RECURSO

### I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Pedido de Rescisão, interposto pelo sr. Antônio Carlos Barbosa, representante legal da empresa Open Saúde Ltda., visando a rescisão do Acórdão n. 858/2019 - TP, que julgou as Contas Anuais de Gestão do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Mato Grosso (MT Saúde) referentes ao exercício de 2011 (Processo n. 13.132-6/2011), o qual também julgou procedente a Representação de Natureza Externa (RNE) proposta pelo Ministério Público Estadual (Processo n. 4.556-0/2012), que determinou ao requerente restituição ao erário e pagamento de multas, em razão de ilegalidades no Contrato n. 06/2011, firmado entre o MT Saúde e as empresas Saúde Samaritano e Open Saúde Ltda.

2. O Conselheiro Relator, Valter Albano, por meio do Julgamento Singular 11/VAS/2024, exarado em 28 de novembro de 2023 (documento digital n. 282656/2023) recebeu o Pedido de Rescisão e deferiu o pedido de efeito suspensivo do Acórdão 858/2019-TP. Tal decisão foi homologada, de forma unânime, pelo Plenário deste Tribunal, por meio do Acórdão n. 1/2024 – PV (documento digital n. 423154/2024).





3. Por fim, depois de decorrido o prazo regimental para interposição de recurso, o Relator, por meio do Despacho n. 388/2024/CG/VA, de 1º de abril de 2024 (documento digital n. 436419/2024), encaminhou o processo a esta Secretaria de Controle Externo de Recursos (Serur) para análise e emissão de Relatório Técnico Preliminar.

## II. SÍNTESE DO CASO

4. Em 25 de julho de 2023 o sr. Antônio Carlos Barbosa, peticionou, por meio de sua advogada devidamente constituída, uma Impugnação à Notificação (documento digital n. 221078/2023), na qual requer, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, pois alega que o início da vigência do Contrato n. 006/2011 se deu em 2011, e o Acórdão n. 858/2019-TP foi julgado em 2019, e no mérito, a improcedência da Tomada de Contas efetuada em face da empresa Open Saúde Ltda. e do recorrente, afastando-o de toda e qualquer responsabilidade por qualquer tipo de dano que porventura tenha sido causado ao erário.

5. Sobre tal fato, o MPC emitiu o Parecer n. 5.159/2023, de 15 de setembro de 2023 (documento digital n. 255236/2023), no qual opina, preliminarmente, pelo recebimento da Impugnação à Notificação como **Pedido de Rescisão**, bem como pela não ocorrência de prescrição, e no mérito, pela reforma do Acórdão n. 858/2019-TP, pois entende que, além da tese de prescrição, o recorrente inseriu nos autos informações referentes a uma ação judicial interposta em face da empresa Saúde Samaritano, que teve sentença proferida em 2018, fato que não consta nos autos do processo em análise.

6. Ato contínuo, em Decisão exarada em 3 de outubro de 2023 (documento digital n. 254656/2023) o então Presidente deste Tribunal de Contas, Conselheiro José Carlos Novelli, entendeu que, embora o interessado tenha apresentado Impugnação à Notificação, o correto no caso é o Pedido de Rescisão. Assim, com base nos artigos 2º e 20 do Código de Processo de Controle Externo do Estado/MT e no princípio da fungibilidade, acolheu em parte o Parecer 5.159/2023, a fim de receber a Impugnação à Notificação como Pedido de Rescisão.





7. Depois do sorteio (documento digital n. 257350/2023), o recurso foi distribuído à Relatoria do Conselheiro Waldir Júlio Teis, que, por motivo de foro íntimo, declarou suspeição para relatá-lo (documento digital n. 266311/2023). Ato contínuo, após novo sorteio (documento digital n. 271014/2023), o processo foi redistribuído ao Conselheiro Valter Albano da Silva, que, por meio da Decisão Singular n. 011/VAS, de 28 de novembro de 2023 (documento digital n. 282656/2023), recebeu o pedido de rescisão e deferiu o pedido de efeito suspensivo do Acórdão n. 858/2019-TP. Na mesma decisão, o Relator enviou os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), para manifestação.

8. Após o Parecer n. 7.042/2023/MPC, de 5 de dezembro de 2023 (documento digital n. 284696/2024), o Relator elaborou seu voto (documento digital n. 414703/2024), acolhendo a posição ministerial e submetendo o Julgamento Singular 11/VAS/2024 à homologação pelo Plenário deste Tribunal. No Acórdão n. 1/2024 – PV (documento digital n. 423154/2024), os Conselheiros, por unanimidade, acompanharam a posição do Relator e homologaram o Julgamento Singular 011/VAS/2024, que concedeu efeito suspensivo ao presente Pedido de Rescisão.

9. Em apertada síntese, no Julgamento Singular 11/VAS/2024 o Conselheiro Relator concluiu que “a manifestação apresentada pelo requerente trouxe aos autos novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos”. Quanto ao pedido de efeito suspensivo, entendeu que o recorrente conseguiu demonstrar a necessidade da sua concessão, tendo em vista que a não suspensão dos efeitos da decisão pode implicar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao requerente, pois, não sendo quitada a multa que lhe foi imposta, o valor correspondente poderá ser inscrito em dívida ativa, e, conseqüentemente, cobrado judicial ou extrajudicialmente.

10. Nesse sentido, após o decurso do prazo regimental para interposição de recurso referente ao teor do Acórdão n. 1/2024 – PV sem nova manifestação do recorrente, o Relator enviou o processo a esta Secex para análise e emissão de Relatório Técnico Preliminar.

11. Posto isto, passa-se à análise do mérito da questão.





### III. ANÁLISE DE MÉRITO

12. Ressalta-se, preliminarmente, que pedidos de rescisão a serem solicitados no âmbito desta Corte de Contas são previstos nos artigos 374 a 378 do RITCE-MT, sendo cabíveis em algumas situações, a exemplo de decisões fundamentadas em prova cuja falsidade esteja demonstrada em sede judicial, ou que tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, se houver erro de cálculo ou erro material, se houver participação no julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição, e, ainda, se violar manifestamente norma jurídica.

13. No caso em análise, em síntese, o recorrente afirma que ocorreu prescrição no caso em tela, que não foi intimado/notificado por este Tribunal, que não concorreu para o cometimento do dano apurado, e, por fim, requer que seja reformado o Acórdão n. 858/2019-TP. O conteúdo do acórdão que ensejou a reclamação do sr. Antônio Carlos Barbosa é o seguinte:

#### **ACÓRDÃO Nº 858/2019 - TP**

Resumo: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. NÃO ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS DOS GESTORES DO PRIMEIRO E SEGUNDO PERÍODOS E PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO GESTOR DO TERCEIRO PERÍODO. APLICAÇÃO DE MULTAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA (PROCESSO APENSO). JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA.

APLICAÇÃO DE MULTAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE EMPRESAS.

DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

[...]

e, ainda, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 29, V e 30-E, IX, § 1º da Resolução nº 14/2007, em conhecer e julgar PROCEDENTE a Representação de Natureza Externa (Processo nº 4.556-0/2012 – apenso), proposta pelo Ministério Público Estadual (MPE), em face de possíveis ilegalidades no Contrato nº 006/2011, firmado entre o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Mato Grosso, gestão, à época, do Sr. Gelson Esio Smorcinski, e as empresas SSAB - Saúde Samaritano Administradora de Benefícios Ltda., representada pelos Srs. Washington Luiz Martins da Cruz, João Enoque Caldeira da Silva e Marcelo Marques dos Santos – sócios, e Open Saúde Ltda. - Operadora de Planos de Saúde, representada pelo Sr. Antônio Carlos





Barbosa – diretor- presidente, sendo o Sr. Edmilson José dos Santos - ex-secretário de Estado de Fazenda, o Sr. César Roberto Zílio – ex-secretário de Estado de Administração, representado pelo procurador Washington Luiz Carvalho Oliveira – OAB/MT nº 19.297, o Sr. José de Jesus Nunes Cordeiro - ex- secretário adjunto de Administração, o Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva - ex-secretário- adjunto executivo do Núcleo Administração, o Sr. Paulino de Souza Coelho - Agente de Desenvolvimento Econômico e Social, o Sr. Fernando Luiz do Carmo Bezerra Pinto - coordenador de programas de saúde à época, e a Sra. Marli Pereira de Carvalho Evangelista - gerente de assistência ao plano de saúde à época; conforme fundamentos constantes no voto do Relator; e, ainda, em: a) [...] c) **DETERMINAR** aos Srs. Gelson Esio Smorcinski, César Roberto Zílio (CPF nº 389.663.369-49), Paulino de Souza Coelho (CPF nº 208.444.331-87), José de Jesus Nunes Cordeiro (CPF nº 318.093.401-87); **à empresa Open Saúde Ltda. (CNPJ Nº 00.643.479/0001-84), com a solidariedade do Sr. Antônio Carlos Barbosa (CPF nº 178.006.416-00), à empresa SSAB – Saúde Samaritano Ltda. (CNPJ Nº 14.144.970/0001-75), com a solidariedade dos Srs. Marcelo Marques dos Santos (CPF nº 518.645.501-63), João Enoque Caldeira da Silva (CPF nº 021.605.471-07) e Washington Luiz Martins da Cruz (CPF nº 013.630.206-84), que restitua aos cofres públicos o valor de R\$ 14.693.354,21 (catorze milhões, seiscentos e noventa e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), devidamente corrigido, considerando como data do fato gerador o dia 28-2-2012 (por se tratar do último mês em que o MT Saúde efetuou pagamento à Saúde Samaritano), nos termos do artigo 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 287 da Resolução nº 14/2007, em face da irregularidade gravíssima BA 01, descrita no subitem 13.1; d) **APLICAR aos Srs. Gelson Esio Smorcinski, César Roberto Zílio, Paulino de Souza Coelho, José de Jesus Nunes Cordeiro;** e às empresas Open Saúde Ltda., com a solidariedade do Sr. Antônio Carlos Barbosa, e SSAB – Saúde Samaritano Ltda., com a solidariedade dos Srs. Marcelo Marques dos Santos, João Enoque Caldeira da Silva e Washington Luiz Martins da Cruz, para cada um, **a multa correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do dano**, nos termos do artigo 75, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 287 da Resolução nº 14/2007, e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016; e) **DECLARAR A INIDONEIDADE das empresas SSAB – Saúde Samaritano Administradora de Benefícios Ltda. e Open Saúde Ltda. – Operadora de Planos de Saúde para participarem de licitações públicas pelo prazo de 5 (cinco) anos**, diante da irregularidade de natureza gravíssima BA 01, nos termos do caput do artigo 41 da Lei Complementar nº 269/2007, bem como o caput do artigo 295 da Resolução nº 14/2007, em face dos prejuízos causado ao erário, bem como aos usuários do plano de saúde MT Saúde; f) **DECRETAR A INDISPONIBILIDADE DE BENS da empresa SSAB – Saúde Samaritano Ltda., bem como dos seus sócios Srs. Marcelo Marques dos Santos, João Enoque Caldeira da Silva e Washington Luiz Martins da Cruz, e da empresa Open Saúde Ltda., bem como do seu diretor- presidente Sr. Antônio Carlos Barbosa, até atingir o montante de R\$ 14.693.354,21 (catorze milhões, seiscentos e noventa e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), tendo em vista a desconsideração da personalidade jurídica das referidas empresas;** (negritou-se)**





14. Para a compreensão adequada do caso em questão, é necessário lembrar os aspectos inerentes ao Contrato n. 06/2011/MT SAÚDE (fls. 208 a 216 do documento digital n. 135082/2019 - Processo n. 131326/2011). Tal instrumento foi celebrado em 24 de outubro de 2011, entre o MT Saúde e as empresas SSAB – Saúde Samaritano Administradora de Benefícios Ltda e Open Saúde Ltda, tendo como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde aos beneficiários do MT Saúde. A empresa SSAB ficou denominada como “Primeira Contratada” e a Open como “Segunda Contratada”.

15. Como bem demonstrado no Relatório Técnico de Defesa referente às Contas Anuais de 2011 do MT Saúde (fls. 44/45 do documento digital n. 225008/2015 - Processo n. 131326/2011), a equipe técnica constatou que o Contrato n. 06/2011 foi firmado com diversas irregularidades, que permaneceram após análise da defesa. No tocante à empresa Open Saúde foram demonstradas falhas sobre a forma de organização em conjunto com a empresa SSAB, além da ausência de discriminação das obrigações individualizadas das duas empresas e da falta de previsão de pagamento pelos serviços prestados à Open Saúde, como se nota na transcrição das irregularidades demonstradas no citado relatório:

**3. GB 13. Licitação Grave\_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes):**

3.1 O Contrato nº 06/2011 foi firmado com duas prestadoras de serviços distintas (SSAB-Saúde Samaritano e Open Saúde), atribuindo-lhes obrigações conjuntas, sem estarem organizadas em Consórcio, contrariando os incisos I, II, III e V do artigo 33 da Lei 8.666/93 – Item 6.3.3;

3.2 No Item “2.1. I” do contrato n. 06/2011, referente às obrigações das contratadas, não há discriminação das obrigações de forma individualizada, definindo quais obrigações caberiam a cada uma das empresas contratadas, contrariando o §1º do art. 54 da Lei de Licitações e Contratos – Item 6.3.3; [...]

3.5 Não há previsão no Contrato nº 06/2011 de pagamento a empresa Open Saúde Ltda, contrariando o princípio da contraprestação própria dos contratos bilaterais onerosos e os incisos III e VII do art. 55 da Lei n. 8.666/93 – Item 6.3.3;

16. As irregularidades transcritas demonstram falhas graves no instrumento contratual celebrado entre as empresas e o MT Saúde. Nesse sentido, convém destacar trechos do Parecer n. 4.079/2017/MPC, de 20 de setembro de 2017 (fls. 29/30 do documento digital n. 251565/2017 - Processo n. 131326/2011), notadamente no tocante à ausência de definição das obrigações das contratadas e da inexistência de previsão de pagamento à Open Saúde:





87. Além disso, verifica-se a ausência de definição das obrigações das contratadas, pois o item 6.1 do instrumento do contrato descreve obrigações “da contratada”, sem especificar quais responsabilidades cabia a Saúde Samaritano Administradora de Benefícios e a Open Saúde LTDA. Bem como o item 1, a acerca do objeto contratado, também não especifica quais eram as atribuições de cada uma das empresas.

88. Verifica-se que o termo de referência, citado pelo defendente, também traz obrigações de ordem geral, tão genéricas quanto as presentes no contrato nº 006/2011, não servindo de base para afastar o apontamento 3.2, conforme imagem abaixo (pág. 1, documento digital nº 123501/2013):

89. Ademais, defendente não apresentou nenhuma razão plausível para a inexistência de pagamento à “segunda contratada”, Open Saúde Ltda, contrariando o princípio da contraprestação própria dos contratos bilaterais onerosos, previsto no inciso III e VII do artigo 55 da Lei 8.666/93. (grifou-se)

17. Nesse contexto, a equipe técnica que analisou a RNE chegou à conclusão que **a inclusão da Open Saúde Ltda. no Contrato n. 006/2011/MT Saúde deu-se unicamente pela ausência de registro da Saúde Samaritano Administradora de Benefícios (SSAB) perante a Agência Nacional de Saúde (ANS)**, conforme trecho extraído do Relatório de Auditoria da RNE (fls. 23/24 do documento digital n. 15870/2012 - Processo n. 4556-0/2012) e reproduzido a seguir:

Por outro lado, considerando o fato já relatado de que a única empresa que tinha registro na ANS era a Open Saúde, associado à forma com que o contrato foi feito, que não lhe determinou com precisão obrigações e, sobretudo, não estabeleceu nenhuma remuneração; há que se concluir, então, que a existência de duas empresas no presente contrato foi mera ficção, com o único intuito de “utilizar” o registro provisório que essa empresa tinha junto à ANS. E essa conclusão é compatível com a informação que consta das fls. 208 – TCE, donde a Open Saúde declara que “a SSAB assinou contrato de administração com a Secretaria de Administração do Estado de Mato Grosso – SAD, tendo como anuente a OPEN SAÚDE; que a “Open Saúde não tem contrato direto com o Estado e sim com a SSAB”; que “optou por atuar como auditora interna em caráter emergencial, para dar suporte técnico a Administradora SSAB (...) e que “não recebeu remuneração, até a presente data, das entidades supracitadas” (nem do MT – Saúde nem da Saúde Samaritano). (grifou-se)

18. Assim, **restou demonstrado que a inclusão da Open Saúde no Contrato 06/2011 foi mera “peça de ficção”**, tendo em vista que a empresa emprestou seu nome para que o contrato firmado entre a SSAB e o MT Saúde aparentasse regularidade perante os órgãos fiscalizadores, especialmente a ANS. Ratificam essa assertiva a ausência de detalhamento das obrigações de cada uma das contratadas e a inexistência de previsão de pagamento para a Open Saúde no citado contrato.





19. Destaca-se que a equipe técnica concluiu que, mesmo não recebendo pagamentos pelos serviços prestados, a Open Saúde seria responsável solidariamente pelo alegado prejuízo de **R\$ 14.693.354,21 (catorze milhões, seiscentos e noventa e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos)**, pelo fato da empresa ter emprestado o nome para celebração do Contrato 06/2011. Essa linha de raciocínio apresentada em diversos relatórios técnicos referentes ao caso foi seguida até o julgamento do caso, por meio do Acórdão n. 858/2019 - TP.

20. No Pedido de Rescisão, o recorrente trouxe aos autos informações acerca do Processo Judicial n. 339/2012 – Numeração única 12908-66.2012.811.0041 – que a empresa Open Saúde Ltda. moveu em face da empresa Saúde Samaritano Administradora de Benefícios Ltda., especificamente referente ao Contrato n. 06/2011. Ressalta-se que tal documento ainda não havia sido apresentado no processo em análise, sendo que a manifestação apresentada trouxe aos autos novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, como pondera o Relator no Julgamento Singular n. 11/VAS/2024 (fls. 2 do documento digital n. 282656/2023).

21. Sobre o processo judicial citado pelo recorrente, destaca-se que foi proferida sentença com resolução do mérito (fls. 3/4 do documento digital n. 221078/2023), na qual se reconheceu a ausência de responsabilidade da empresa Open Saúde Ltda. quanto ao recebimento dos valores atinentes ao Contrato n. 006/2011 celebrado com o MT Saúde, como demonstrado a seguir:

**Processo nº 0012908-66.2012.8.11.0041 - 4ª Vara Cível da Comarca de CUIABÁ.  
OPEN SAÚDE LTDA x SAÚDE SAMARITANO ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS  
LTDA.**

Sentença

OPEN SAÚDE LTDA, qualificado na inicial, propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de SAÚDE SAMARITANO ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS, também qualificada na inicial. Alega a autora que é operadora de plano de saúde e foi contratada juntamente com a requerida pelo Instituto de Assistência a Saúde dos Servidores do Estado do Mato Grosso – MT SAÚDE, por meio do contrato n. 006/2011/MT SAÚDE para a prestação de serviços. Aponta que o referido contrato previa que os repasses de valores seriam pagos a exclusivamente à requerida. Ocorre que a requerida deveria ter repassado tais valores à autora e não o fez, [...]. Aduz que a requerida deveria ter repassado no mínimo os valores referentes à administração do plano e a sua parte no lucro, que se presume em 20% (vinte por cento) do contrato. Conta que toda a situação foi devidamente comunicada ao contratante Estado de Mato Grosso, no entanto nenhuma providencia foi tomada. Assim, para não causar a





inexecução do contrato arcou com os prejuízos dos compromissos assumidos. Requer seja julgada procedente a presente ação para condenar a requerente ao pagamento do valor correspondente aos lucros decorrentes do contrato 006/2011/MT SAÚDE, a ser apurado em liquidação de sentença. [...] Designada audiência de instrução e julgamento, esta não se realizou por ausência das partes. Os autos vieram conclusos. É o breve relato. Fundamento e Decido. [...] A parte requerida foi citada às fls. 81/82, quedando -se revel, restando, destarte, não impugnados os fatos narrados na inicial, tampouco os valores ali apontados que se presumem verdadeiros (e feitos da revelia – CPC, art. 344). [...] A parte autora colacionou um suporte probatório capaz de corroborar suas alegações, vejamos. Por meio do contrato de fls. 23/36 verifica -se que o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado – Mato Grosso Saúde firmou contrato com a autora e a requerida objetivando a prestação de serviços de assistência à saúde aos beneficiários do MT Saúde. A cláusula 4.4. do referido contrato assim dispõem: “4.4. A responsabilidade pelo pagamento total da contraprestação pecuniária será da pessoa jurídica CONTRATANTE, sempre através da rede bancária indicada, por transferência eletrônica, nominal na conta corrente da SSAB – Saúde Samaritano Administradora de Benefícios LTDA. CNPJ n. 14.144.970/0001-75, Banco Bradesco, Agência 417-0, Conta Corrente n. 284.800-7, até o dia 10 (dez) do mês subsequente a prestação dos serviços.” Demonstrou ainda as tentativas de resolver o problema junto ao MT SAÚDE, conforme ofícios de fls. 45/70. Os documentos apresentados pelo Instituto de Assistência a Saúde dos Servidores do Estado do Mato Grosso – MT SAÚDE (fls. 115/123) confirmam que o Estado repassou a requerida o montante de R\$12.275.820,13 (doze milhões duzentos e setenta e cinco mil e oitocentos e vinte reais e treze centavos), no ano de 2011 e R\$9.584.562,10 (nove milhões quinhentos e oitenta e quatro mil quinhentos e sessenta e dois reais e dez centavos), no ano de 2012. Contudo, não há qualquer documento comprobatório a respeito da realização do devido repasse. O autor alegou que presta serviços de assistência técnica de manutenção elétrica e serviços de polimento em cabines, tanques e rodas de alumínio, para empresas no ramo de transportes. Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial para CONDENAR a parte ré ao pagamento do valor devido, correspondente à meação dos lucros decorrentes do contrato 006/2011/MT SAÚDE, a ser apurado em liquidação de sentença.**

Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC/2015. Transitada em julgado e nada sendo requerido, archive -se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (negritou-se)

22. De acordo com a sentença, o Contrato 06/2011 previa que os repasses de valores seriam pagos exclusivamente à empresa SSAB, sendo que esta deveria ter repassado tais valores à Open Saúde, o que não ocorreu, impedindo a requerente de operacionalizar o plano com o pagamento da sinistralidade e demais despesas. Aduz, ainda, que a empresa SSAB deveria ter repassado no mínimo os valores referentes à administração do plano e a sua parte no lucro, que se presume em 20% (vinte por cento) do contrato.





23. Ocorre que, como já detidamente comentado neste relatório, no Contrato 06/2011 não há nenhuma previsão de pagamentos à Open Saúde por parte do MT Saúde ou pela empresa SSAB. Se havia algum acordo formal entre essas duas empresas referentes à pagamentos, tal negócio não consta nos processos deste Tribunal de Contas referentes ao caso (n. 131326/2011 e n. 4.556-0/2012-apenso), assim como não foi encaminhado nenhum documento no presente Pedido de Rescisão, além de não haver citação sobre isso na sentença judicial já relatada.

24. Acerca desse fato, convém ressaltar que a Administração Pública é formal, pois, dentre os diversos requisitos obrigatórios que todo ato administrativo deve conter, o da **forma** é imprescindível para permitir o controle de legalidade de tal ato. Há ainda, a necessária obediência ao princípio constitucional da transparência (arts. 1º, art. 5º, XXXIII, e 37, *caput*), caracterizada pela correta disponibilização da informação ao cidadão.

25. Nesse cenário, frisa-se que o Contrato 06/2011 é o documento formal que deveria dispor sobre o detalhamento das obrigações individualizadas das empresas e prever pagamentos pelos serviços prestados pela Open Saúde no âmbito do instrumento em questão. Mas, como já comentado neste relatório, tal contrato não dispõe sobre esses itens, assim como não consta nos autos nenhum outro documento que trate das questões inerentes à relação entre as empresas.

26. Assim, salienta-se que, apesar de não haver previsão contratual de pagamento ou reembolso pelos serviços prestados pela empresa recorrente, se a Open Saúde não constasse como parte do Contrato 06/2011, tal instrumento não teria sido assinado e não entraria em vigor, já que a empresa SSAB não possuía à época registro na ANS.

27. Logo, embora a Open Saúde não tenha recebido da SSAB ou do MT Saúde pagamentos pela prestação de serviços executados sob a vigência contratual, colaborou para a ocorrência da irregularidade, pois a sua participação foi decisiva para a contratação da empresa SSAB. Apesar desse fato, aduz-se que essa irregularidade deveria ter sido apontada nos relatórios técnicos como fraude a processo licitatório, nos termos do art. 90 da Lei 8.666/93 (revogado pela Lei n. 14.133/2021), o que não ocorreu no caso em análise.





28. Nesse contexto, é de fundamental importância ressaltar que não constam no Relatório Preliminar e no Voto do Relator (documentos digitais n. 155215/2015 e n. 270378/2019, respectivamente, ambos do Processo n. 131326/2011) a descrição específica da conduta e do nexos de causalidade imputáveis ao recorrente, condição necessária para legitimação de quaisquer processos de fiscalização a cargo deste Tribunal de Contas, nos termos da Resolução Normativa n. 13/2016-TP/TCE-MT (que aprovou o Manual de Auditoria de Conformidade do TCE-MT), que, em seu parágrafo 1º do artigo 2º dispõe o seguinte:

**Art. 2º.** As disposições do manual aplicam-se de forma integral e obrigatória aos processos de auditoria de conformidade e de forma subsidiária aos demais processos de fiscalização.

**§1º.** Estende-se a todos os processos de fiscalização a obrigatoriedade de se observar as disposições do manual referentes ao desenvolvimento dos achados de auditoria, à imputação de responsabilidades e aos requisitos de qualidade dos relatórios de auditoria. (grifou-se)

29. Sob outro prisma, cita-se que a Open Saúde efetivamente não recebeu os recursos oriundos do Contrato 6/2011, como já reconhecido por este Tribunal e pelo Poder Judiciário, o que leva à conclusão que **não existe razão para a condenação da recorrente à restituição aos cofres públicos do dano apontado, tendo em vista que a determinação de restituição ao erário, exarada no item “c” (referente à RNE – Processo n. 4.556-0/2012) do Acórdão n. 858/2019-TP, advém do prejuízo de R\$14.693.354,21 (catorze milhões, seiscentos e noventa e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), demonstrado na irregularidade gravíssima BA 01.**

30. Da mesma maneira, **não cabem à recorrente a imputação dos demais itens do Acórdão n. 858/2019 - TP, como o pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do dano (item “d” da parte que trata da RNE), a declaração de inidoneidade da Open Saúde para participar de licitações públicas (item “e” da parte que trata da RNE) e a indisponibilidade de bens da empresa (item “f” da parte que trata da RNE), pois todas as sanções têm como origem a irregularidade BA 01 e o alegado dano (R\$ 14.693.354,21).**





31. O reclamante ainda apresentou contestação acerca da ocorrência de possível prescrição processual do caso, e alegou não ter sido notificado ou intimado por este TCE. Sobre a alegada prescrição, destaca-se que tal situação não ocorreu no caso em análise. É o que se extrai do Parecer n. 5.159/2023/MPC, de 15 de setembro de 2023, elaborado pelo Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar (fls. 8 do documento digital n. 241539/2023 do Processo n. 131326/2011), que concluiu o seguinte:

19. No caso em questão, não há que se falar em inércia desta Corte de Contas, além de não restar configurada a prescrição sob a nova visão deste Tribunal de Contas. Isso porque, da ocorrência dos fatos, que iniciaram em 2011, o impugnante foi citado em 2015, conforme os Ofícios nº 1518/2015/GAB-AJ/TCE-MT, devidamente recebido conforme AR constante nas fls. 4234 do processo físico, e Edital de Notificação (docs. fls. 4214) publicado em 11/08/2015.

20. Considerando a citação como única causa interruptiva do lapso temporal, reiniciando-se a contagem do prazo prescricional, não houve a consumação da prescrição devido ao proferimento do Acórdão nº 858/2019-TP que se deu 04 (quatro) anos após a citação do responsável.

21. Desta feita, de acordo com o disposto no art. 1º da lei supracitada, esta Corte de Contas analisou e julgou os presentes autos dentro do lapso temporal de 05 (cinco) anos.

22. Assim, não há que se falar em ausência de decisão ou manifestação acerca do mérito do processo por prazo superior a 5 anos a ensejar a prescrição da pretensão punitiva no presente processo, razão pela qual o Ministério Público de Contas manifesta pelo não reconhecimento da prescrição. (grifou-se)

32. O recorrente ainda questionou a revelia declarada pelo então Relator, Conselheiro Antônio Joaquim, por meio do Julgamento Singular n. 1210/AJ/2015 (documento digital n. 196246/2015 do Processo n. 13.132-6/2011), pois afirma não ter sido devidamente notificado ou intimado por este Tribunal de Contas.

33. Sobre esse item, convém lembrar que o Sr. Antônio Carlos Barbosa foi notificado por meio do Ofício n. 1.518/2015/GAB-AJ/TCE-MT, de 20 de julho de 2015 (documento digital n. 136940/2015 do Processo n. 13.132-6/2011). Em seguida, o recorrente foi novamente notificado por meio de Edital de Notificação (documento digital n. 143212/2015 do Processo n. 13.132-6/2011).

34. Após ausência de apresentação de justificativas de vários responsáveis, e visando evitar uma possível nulidade processual, o Ministério Público de Contas emitiu o Pedido de Diligência n. 245/2015 (documento digital n. 233683/2015 Processo n.





13.132-6/2011), requerendo novas notificações a tais responsáveis para apresentação de alegações finais. O Sr. Antônio Carlos Barbosa foi notificado por meio de novo Edital de Notificação (documento digital n. 237016/2015 do Processo n. 13.132-6/2011), porém, mais uma vez, não se manifestou.

35. Como visto, o interessado foi devidamente notificado por este Tribunal de Contas, não sendo cabível, portanto, a alegação de que não houve citação ou notificação válidas.

#### IV. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

36. Diante de todo o exposto neste relatório técnico de recurso, conclui-se:

a) pela **improcedência** da alegação apresentada pelo recorrente referente à ocorrência de prescrição da Representação de Natureza Externa (RNE) – Processo n. 4.556-0/2012;

b) pela **improcedência** da alegação apresentada pelo interessado sobre a ausência de citação ou notificação por este Tribunal de Contas no tocante à mesma RNE;

c) pela **procedência** da justificativa encaminhada pelo recorrente acerca da ausência de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Barbosa e da empresa Open Saúde Ltda pelo dano causado ao erário; e

d) no mérito, com base no § 2º do artigo 351, c/c os incisos II e V do artigo 374, todos da Resolução Normativa n. 16, de 14 de dezembro de 2021 (RITCE-MT), pelo **provimento parcial do Pedido de Rescisão** em razão do Acórdão n. 858/2019-TP, proferido nos autos do Processo n. 13.132-6/2011, **no sentido de afastar os itens “c”, “d”, “e” e “f” (referentes à RNE – Processo n. 4.556-0/2012)**, que versam, respectivamente, sobre determinação de restituição de valores ao erário, multa, declaração de inidoneidade e decretação de indisponibilidade de bens, impostas ao Sr. Antônio Carlos Barbosa e à empresa Open Saúde Ltda, em face da irregularidade gravíssima BA 01.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS

Telefones: (65) 3613-7127 / 7661 / 7583 / 2940

E-mail: [secex-recursos@tce.mt.gov.br](mailto:secex-recursos@tce.mt.gov.br)

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 29 de maio de 2024.

(assinado digitalmente<sup>1</sup>)

**André Luiz de Campos Baracat**  
**Auditor Público Externo**  
**Matrícula TCE/MT n. 2020351**

---

1

Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

